

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640/001.335/90-39

SESSAO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993 ACORDAO Nº 105-7.951

RECURSO 98.954 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - VIAÇÃO SAO VICENTE LTDA.

RECORRIDA - DRF EM JUIZ DE FORA - MG

AND

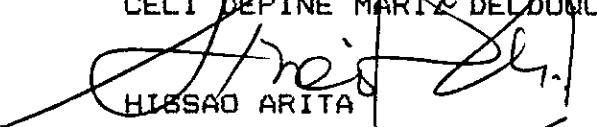
IRPJ - OBRIGATORIEDADE DE ATIVAÇÃO -  
CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os  
contratos de arrendamento mercantil que  
preveiam forte concentração de pagamento nas  
primeiras parcelas constituem abuso de forma  
com a finalidade de mascarar transações  
típicas de compra e venda. Logo, devem os  
bens adquiridos desta forma ser ativados e,  
consequentemente, não podem as suas  
contraprestações serem levadas à conta de  
despesas e/ou custos.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

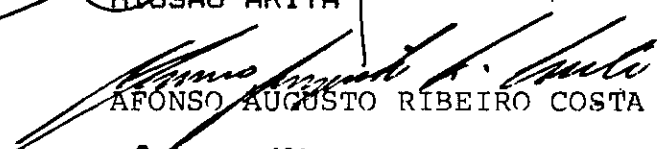
Vistos, relatados e discutidos os presentes  
autos de recurso interposto por VIAÇÃO SAO VICENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do  
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos  
em DAR provimento parcial, para excluir da tributação as  
parcelas de Cr\$ 366.346.988,00 e Cz\$ 214.923,63,  
respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

  
CELÍ DEPINE MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA - RELATOR

  
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

PROCESSO Nº 13640/001.335/90-39

ACÓRDÃO Nº 105-7.951

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRU BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO Nº 98.954

ACÓRDÃO Nº 105-7.951

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.

## RELATÓRIO

O presente Recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão realizada em 08.09.91, ocasião em que o eminente Conselheiro José Roberto Moreira de Melo apresentou o relatório de fls. 129/132, que ora leio em sessão.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto do relator, que consta a fls. 133, e que igualmente leio.

Retornaram os autos, posteriormente, com os documentos de fls. 134/168, e o recurso voltou à pauta de julgamento, desta feita relatado pelo eminente Conselheiro Jorge Victor Rodrigues, conforme consta às fls. 169/173.

Ainda uma vez este Colegiado converteu o julgamento em diligência, no intuito de ver esclarecida a efetiva data da interposição do apelo.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. 175/178, que evidenciam a protocolização do recurso em 03.12.90, tempestivamente. A informação de fls. 178 esclarece, ademais, que o equívoco teve origem em erro do contribuinte, ao indicar equivocadamente em sua petição o número do processo a que se referia.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-7.951

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Conforme relatado, trata-se basicamente da dedutibilidade de parcelas referentes a despesas com arrendamento mercantil. A olosa dessas despesas foi efetuada em razão não só da fixação de valor irrisório para a opção de compra, nos contratos celebrados com a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, mas também da concentração de mais de 99% do valor dos bens nos pagamentos das doze primeiras parcelas dos contratos celebrados com o Credireal Leasing S.A..

A decisão recorrida, confirmatória da exigência fiscal, fundamentou-se em que não foram cumpridas as disposições da Lei nº 6.099/74, regulamentada pela Portaria MF nº 564/78, razão porque as operações devem ser consideradas como de compra e venda a prestação, conforme o disposto no art. 235 do RIR/80.

A matéria é bem conhecida por este Colegiado, que tem-se manifestado uniformemente no sentido de que somente se caracteriza a compra e venda disfarçada em leasing quando há forte concentração do pagamento nas primeiras prestações, sendo irrisório o valor residual e os prazos contratados inferiores à expectativa de tempo de vida útil dos bens.

Entendo que, na verdade, não cabe

a

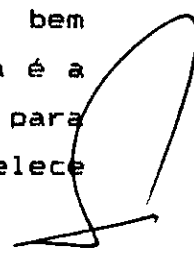


ACÓRDAO Nº 105-7.951

descaracterização do contrato de leasing pela simples confrontação do prazo contratual com a expectativa de vida útil do bem, porque a identidade temporal não é elemento essencial do contrato de arrendamento mercantil. Também parece-me que o valor residual irrisório não configura por si só abuso de forma, nem, portanto, descaracteriza o leasing, pois que, de igual maneira, este não constitui igualmente elemento definidor da natureza do contrato.

Aliás, a própria Lei nº 6.099/74, que rege a matéria, bem define a questão pertinente ao valor residual garantido, em seu artigo 14, quando determina que não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra. Falando em dedução, a regra obviamente admite a hipótese em que o preço de venda (exercício da opção) seja inferior ao valor contábil residual do bem.

Por outro lado, a Resolução do Banco Central do Brasil, em seu artigo 10, estipula que os contratos de arrendamento devem estabelecer um prazo mínimo de dois anos, compreendidos entre a data da entrega dos bens à arrendatária e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 anos. Assim, admite claramente que o arrendamento seja feito por prazo nitidamente inferior à expectativa de vida normal do bem (vale dizer, menos da metade). Mais esclarecedora ainda é a norma constante da alínea "b" deste mesmo artigo, que, para os demais bens (de vida útil superior a 5 anos), estabelece o prazo mínimo de arrendamento em 3 anos.



ACÓRDÃO Nº 105-7.951

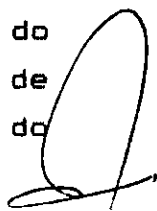
Extraio daí que as normas legais que regem o arrendamento mercantil admitem perfeitamente o preço residual mínimo e prazos de arrendamento claramente inferiores ao tempo de vida dos bens arrendados.

Por si só, portanto, essas circunstâncias não se prestam para caracterizar abuso de forma ou mascaramento de operação de compra e venda.

Afinal, o bem arrendado, se não integra o ativo do arrendatário, mantém-se entretanto no ativo permanente das empresas de leasing.

O abuso de forma, entretanto, pode ser configurado se outros elementos vêm a estes se juntar, para compor um quadro significativo capaz de extrair a operação do campo limitado, estabelecido nas normas de regência da espécie, para conferir ao caso características de burla. Isto ocorre, a meu ver, quando há forte concentração do valor do arrendamento nas primeiras contraprestações.

Na hipótese dos autos, os contratos celebrados com o CREDIREAL LEASING S.A. tipificam, exatamente, o abuso de forma a que acima nos referimos, com a nítida finalidade de metamorfosear operações de compra e venda em contratos de leasing. Nem se perquiria se mais de 99% pagos nas primeiras doze parcelas, ou seja, na metade do prazo contratual, constitui ou não concentração de pagamentos, tendo em conta a obviedade que se extrai do fato.



ACÓRDÃO Nº 105-7.951

Em resumo, portanto, devem ser mantidas as glosas referentes aos pagamentos realizados em função destes dois contratos, apropriados a título de despesa e, por outro lado, excluídas da base de cálculo da exigência fiscal as importâncias relativas aos pagamentos realizados por força dos contratos de leasing firmados com a CIA. ITAULEASING, a saber:

## Exercícios

1986

| <u>Contratos</u> | <u>Valores</u>      |
|------------------|---------------------|
| 23603            | Cr\$ 124.993.292,00 |
| 24655            | Cr\$ 112.312.024,00 |
| 25841            | Cr\$ 129.041.672,00 |
| Total            | Cr\$ 366.346.988,00 |

1987

|       |                 |
|-------|-----------------|
| 23603 | Cz\$ 18.602,16  |
| 24655 | Cz\$ 56.919,30  |
| 25841 | Cz\$ 139.402,17 |
| Total | Cz\$ 214.923,63 |

No que concerne à correção monetária do balanço, não procede a alegação apresentada pela Recorrente. Ativado o bem, como decorrência da conceituação do contrato celebrado com o CREDIREAL LEASING S.A. como de compra e venda, é corolário inevitável a obrigatoriedade de submissão dos valores correspondentes à sistemática geral de apuração do lucro real, e, pois, a apropriação do montante correspondente à correção monetária das demonstrações financeiras. É claro que, por outro lado, fica facultado à Recorrente a compensação do valor apurado a título de depreciação do bem, igualmente como corolário da ativação determinada pela sistemática legal. Por fim, registre-se que a jurisprudência invocada pela Recorrente já foi há muito

PROCESSO Nº 10.640-001.335/90-39

7

ACÓRDÃO Nº 105-7.951

alterada no sentido acima.

Com as considerações que julgo relevantes ao completo exame do caso, voto pelo provimento parcial do recurso ora examinado.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1993



NISSAO ARITA RELATOR